



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.246, DE 2023

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o uso de monitoramento eletrônico obrigatório às expensas do patrimônio individual do agressor nos casos em que especifica, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-641/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o uso de monitoramento eletrônico obrigatório às expensas do patrimônio individual do agressor nos casos em que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o uso de monitoramento eletrônico obrigatório às expensas do patrimônio individual do agressor nos casos em que especifica, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art. 22.

.....

§ 5º Para assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência de que tratam os incisos II, III e IV do caput deste artigo, deverá ser utilizado monitoramento eletrônico do agressor.

§ 6º O monitoramento eletrônico que trata o §5º do caput deste artigo deverá garantir que a ofendida seja informada, em tempo real, por meio de dispositivo eletrônico, acerca da aproximação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

do agressor quando não for respeitada a distância mínima de segurança fixada.

§ 7º O dispositivo eletrônico que trata o §6º também deverá permitir imediato acionamento da autoridade policial pela vítima.

§ 8º A decisão judicial que determinar o monitoramento eletrônico terá força executiva, nos termos do inciso XII do art. 784 do CPC, ficando o agressor obrigado a ressarcir o Poder Público, de maneira proporcional ao período de uso, todos os custos relativos ao monitoramento eletrônico, às despesas do seu patrimônio individual, na forma dos §§ 5º e 6º do art. 9º desta Lei..

.....”(NR)

"Art. 24-B. Se, intimado para esse fim, deixar o agressor de comparecer à autoridade para o uso ou instalação de monitoramento eletrônico determinado na forma do § 5º do art. 22 desta Lei:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que violar, modificar, danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou permitir que outrem o faça.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação pátria já estabelece uma série de medidas protetivas às mulheres vítimas de violência doméstica, dentre elas podemos destacar o afastamento obrigatório do agressor do lar e a previsão de um tipo penal específico para o descumprimento de medida protetiva. No entanto, sabemos que muitos dos agressores ainda insistem na aproximação e tentativa de contato com as vítimas.

No primeiro momento, no campo da prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, o Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade de monitoramento eletrônico do agressor como forma de assegurar a efetividade de medidas protetivas de urgência, ou seja, sempre que for determinado o afastamento do lar, ou a proibição de determinadas condutas, ou até mesmo uma restrição de visitas aos dependentes menores, deverá o agressor ser submetido, como regra, ao monitoramento eletrônico.

A ideia legitima ações de segurança que já vêm sendo aplicadas em alguns entes da federação, como por exemplo, Distrito





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Federal¹, Minas Gerais², Rio Grande do Sul³ e São Paulo⁴, que respaldados pelo inciso IX do art. 319 do Código de Processo Penal⁵ e pela Resolução nº 412, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁶, buscam reforçar a necessidade de obediência à medida por parte do agressor.

A título de conhecimento, o monitoramento eletrônico é uma medida que pode desempenhar um papel importante na proteção dessas vítimas, bem como no controle do comportamento dos agressores. Segundo o CNJ⁷, a medida tem a capacidade prevenir novos crimes, pois sabendo que estão sob vigilância, os agressores são desencorajados de cometer atos violentos, temendo as consequências legais decorrentes do descumprimento das ordens de proteção.

Outro aspecto é a economia para os cofres públicos, uma vez que o valor médio do equipamento de monitoração eletrônica (R\$ 250,00) é muito menor do que o custo médio de manutenção do preso em regime fechado (R\$ 1.800,00), conforme noticiado⁸ no

1 Mulher Mais Segura completa dois anos nesta sexta-feira, disponível em: < [2 Forças de Segurança dão proteção a vítimas de violência doméstica e evitam novos crimes, disponível em: < \[3 Estado dá início à implantação do monitoramento de agressores de mulheres por tornozeleiras eletrônicas, disponível em: < \\[4 TJSP na Mídia: Uso de tornozeleira em acusados de violência doméstica traz segurança para vítimas: < \\\[>\\\]\\\(https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=91529&pagina=5\\\)\\]\\(https://www.ssp.rs.gov.br/estado-da-inicio-a-implantacao-do-monitoramento-de-agressores-de-mulheres-por-tornozeleiras-eletronicas.></p></div><div data-bbox=\\)\]\(https://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/forças-de-segurança-dão-proteção-a-vítimas-de-violência-doméstica-e-evitam-novos-crimes.></p></div><div data-bbox=\)](https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2023/03/31/mulher-mais-segura-completa-dois-anos-nesta-sexta-feira/#:~:text=Criado%20com%20objetivo%20de%20fortalecer,e%2C%20consequentemente%2C%20mais%20efici%C3%Aancia.></p></div><div data-bbox=)

5 Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: [...] IX - monitoração eletrônica.

6 Resolução Nº 412 de 23/08/2021, que estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas, disponível em: < [>](https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4071)

7 Tornozeleira eletrônica contribuiu para efetividade das medidas protetivas em MG, disponível em: < [8 Custo médio de cada preso no país gira em torno de R\\$ 1.800 por mês, revela estudo, disponível em: < \[>\]\(https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/11/30/custo-medio-de-cada-presos-no-pais-gira-em-torno-de-r-1800-por-mes-revela-estudo.ghtml\)](https://www.cnj.jus.br/tornozeleira-eletronica-contribuiu-para-efetividade-das-medidas-protetivas-em-mg/></p></div><div data-bbox=)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

documento elaborado pelo CNJ em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud).

No segundo momento, a proposição transfere aos agressores os custos do monitoramento eletrônico, seja a tornozeleira, seja o dispositivo de segurança que deve ser dado à vítima para sua segurança. Assim, o agressor fica obrigado a ressarcir o Poder Público, de maneira proporcional ao período de uso, todos os custos relativos ao monitoramento completo. A medida, por exemplo, já foi implementada no Estado de Goiás, por meio da Lei Estadual nº 21.116 de 05 de outubro de 2021.

Destaca-se que o ressarcimento deverá ocorrer às expensas do patrimônio individual do agressor, seja ele investigado, acusado, preso ou condenado, sem qualquer ônus para o patrimônio da mulher ou dos seus dependentes.

Uma outra inovação no Projeto é que o ressarcimento aos cofres públicos será feito de forma direta, eis que a decisão judicial que determinar o monitoramento terá força executiva, configurando-se um título extrajudicial. Além disso, essa medida não poderá configurar atenuante nem ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada.

No terceiro momento, é prevista uma pena de detenção de 6 (meses) a 2 (dois) anos e multa, independente de outras sanções cabíveis, para os casos em que o agressor se recusar à utilização do monitoramento, também aplicável quando este violar, modificar ou danificar de qualquer forma o dispositivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Em resumo, a ideia do projeto é dar mais efetividade para os casos em que o afastamento do agressor é necessário. Infelizmente não são raros os casos em que, mesmo com medidas protetivas, mulheres são vítimas de feminicídio, ou intimidadas por seus agressores. Com isso, para garantir a integridade física da vítima, pensamos numa Lei que tenha como regra o monitoramento eletrônico do agressor, mas deixando ainda mais claro que esse monitoramento deve ser pago por ele, independente de ação judicial, o que, certamente, dá maior celeridade ao Poder Público na aquisição e manutenção desses dispositivos de segurança, sem impactar os cofres públicos. É uma mensagem clara de que a violência contra a mulher não será tolerada!

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Gabinete Parlamentar, em 23 de junho de 2023.

DEP. DAYANY BITTENCOURT
(UNIÃO/CE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006
Art. 9º, 22, 24

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340>

FIM DO DOCUMENTO